



Processo nº : 13153.000259/97-18
Recurso nº : 117.999
Acórdão nº : 202-13.986

Recorrente : LCMIL LAMINADOS E COMPENSADOS MISTURINI LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COMO PROCESSO ADMINISTRATIVO. A discussão concomitante de uma mesma matéria nas instâncias administrativa e judicial enseja a renúncia tácita à primeira, exclusivamente no tocante à matéria coincidente, por força do princípio constitucional da unicidade da jurisdição. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LCMIL LAMINADOS E COMPENSADOS MISTURINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em não conhecer o processo, por renúncia à via administrativa.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
iao/ovrs/ja



Processo nº : 13153.000259/97-18

Recurso nº : 117.999

Acórdão nº : 202-13.986

Recorrente : **LCMIL LAMINADOS E COMPENSADOS MISTURINI LTDA.**

RELATÓRIO

Apresentou a Recorrente, em 24/06/97, pedido administrativo de compensação de valores recolhidos a título da Contribuição para o PIS, no período de fevereiro a maio de 1997, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais, com débitos das demais exações administradas pela SRF explicitados às fls. 01/02.

Encaminhado seu pedido à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, foi o mesmo indeferido, às fls. 58/60, sob as alegações de que, por existir medida judicial autorizando a compensação pleiteada, deveria a interessada instruir o pedido com toda a documentação pertinente, o que, mesmo instada a fazê-lo, não fez; além disso, ainda que o fizesse, não existiriam créditos compensáveis pois os recolhimentos efetuados foram, à luz da legislação vigente, efetuados a menor.

À fl. 67 vem a Interessada informar que, em decorrência de um erro material, teria instruído o processo com documentação equivocada, juntando aos autos aquilo que entende correto e requerendo a reconsideração do despacho decisório de fls. 58/60, vindo, às fls. 76/80, trazer à colação cópia da sentença judicial que reconhece como indevidos os recolhimentos do PIS, com base nos decretos considerados inconstitucionais, e julga a interessada carecedora de ação, quanto à compensação de tais valores, tendo em vista o Decreto nº 2.138/97.

O pedido de reconsideração bem como a decisão judicial são considerados como Manifestação de Inconformidade, sendo o processo remetido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que, às fls. 82/88, assim decide:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a compensação/restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação,



Processo nº : 13153.000259/97-18
Recurso nº : 117.999
Acórdão nº : 202-13.986

declaratória ou em recurso extraordinário, cessa após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário.

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA.

As alterações na forma de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP, promovidas pelas leis posteriores aos Decretos-Leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais, desde que possam ser interpretadas em consonância com a Lei Complementar nº 07/1970, continuam plenamente em vigor, já que estas nunca foram questionadas de inconstitucionais ou declaradas inconstitucionais pelo S.T.F. e também porque não se mudou o fato gerador, mas simplesmente a atualização monetária e o prazo de recolhimento, o que é matéria de competência de lei ordinária.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

É o relatório. *h*

M



Processo nº : 13153.000259/97-18
Recurso nº : 117.999
Acórdão nº : 202-13.986

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 04 de outubro de 2000, protocolizando seu recurso em 23 de outubro do mesmo ano, sendo o mesmo, então, tempestivo de pleno direito.

Analisando-se a questão da opção concomitante pelas esferas judicial e administrativa, tem-se que:

- em 11 de dezembro de 1996 a Contribuinte recorreu à tutela jurisdicional, através da interposição de Mandado de Segurança, autuado sob o nº 96.0004516-0, no qual requer seja reconhecido seu direito ao indébito relativo ao recolhimento da Contribuição para o PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, considerados inconstitucionais, bem como requer seja reconhecido seu direito à compensação dos referidos indébitos com débitos relativos às demais exações administradas pela Secretaria da Receita federal.

Pois bem.

Da referida demanda judicial, restou decisão emanada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª. Região que mantém decisão de primeira instância que reconhece o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a título de PIS, e concede a compensação do referido indébito com as demais exações administradas pela SRF.

Logo, não há que se pleitear novamente pela via administrativa a compensação dos valores de PIS indevidamente recolhidos, mas apenas efetuar-se a compensação, amparada por decisão judicial, e informar a autoridade competente, cabendo à mesma aferir sua regularidade formal e material.

Isto pois nosso ordenamento jurídico prega os princípios da unicidade de jurisdição e da inafastabilidade do Poder Judiciário, tendo a própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXV, consagrado os mesmos.

Assim, resta inócua a decisão administrativa que verse sobre matéria idêntica judicialmente em discussão, vez que sempre prevalecerá esta última, que possui o condão da definitividade e o efeito de coisa julgada. *h*



Processo nº : 13153.000259/97-18
Recurso nº : 117.999
Acórdão nº : 202-13.986

Logo, é de se identificar o instituto da renúncia tácita à esfera administrativa, não podendo se conhecer do recurso, em face da total identidade de matérias. E, por tal, sequer se aprecia as demais questões elencadas, ainda que tenham sido objeto de análise pelo órgão de primeira instância. Tal posicionamento acompanha iterada jurisprudência desta corte, nada ocorrendo que mude a vertente que ora tomamos, no sentido do não conhecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


GUSTAVO KELLY ALENCAR